



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729369/2023-90
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.128 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

LEGITIMIDADE PASSIVA

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Comprovado que o contribuinte figurava como proprietário do imóvel na data de ocorrência do fato gerador, no respectivo Cartório de Registro do Imóvel, correta sua qualificação como sujeito passivo da obrigação tributária.

REGISTRO PÚBLICO. REGISTRO DE IMÓVEIS. SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS.

Os Registros Públicos, neles incluído o registro de imóveis (art.. 1º, inc. IV da Lei nº 6.015/1973), são estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, induzindo prova de domínio, e têm a característica de dar publicidade e poder informar a situação de um imóvel pelo histórico feito das alienações e alterações ocorridas no tempo, possuindo assim, justamente a função de constituição de repositório fiel da propriedade dos imóveis e dos negócios jurídicos a eles referentes.

CONCOMITÂNCIA NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE OBJETO E PARTES. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, desde que, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 - vinculante).

Somente se verifica a concomitância havendo a identidade de objeto e partes dos processos administrativo e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em afastar a preliminar de inexistência de concomitância com ação judicial. Vencido o conselheiro Marcelo Milton da

Silva Risso, que reconhecia a concomitância. Por unanimidade de votos, acordam, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 2402-009-909 da 2ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/ 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, referente ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), relativo aos exercícios de 2004 e 2005.

Decidiu-se no julgamento ocorrido junto à Turma Ordinária, pela exclusão do Espólio de Luiz de Figueiredo Barretto do polo passivo da autuação fiscal, apenas em relação ao exercício de 2005.

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada pela fiscalização em desfavor do sujeito passivo, onde foi procedida à alteração do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), uma vez que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área declarada como de preservação permanente, sendo recalculado o imposto devido com a inclusão dessa área na base de cálculo do tributo. O Auto de Infração (AI) relativo ao lançamento suplementar do ITR encontra-se autuado no processo administrativo fiscal nº 10183.005854/2008-09, que se encontra anexado por cópia a este procedimento a partir da e.fl. 3

O Recurso Especial da Fazenda Nacional visa discutir exclusivamente a decisão do acórdão recorrido que exclui do polo passivo da autuação fiscal, em relação ao exercício de 2005, o Espólio de Luiz de Figueiredo Barretto. Desta forma, o presente processo fiscal foi aberto especificamente para acompanhamento do julgamento do Recurso Especial, conforme a “Representação para Abertura de Processo” de e.fl. 2, nos seguintes termos:

Lavro nesta data a presente Representação para realizar abertura de processo em nome de LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETTO CPF: 045.276.828-49 para acompanhamento do julgamento do Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Processo Administrativo Fiscal nº 10183.005854/2008-09.

No Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402.009.909, o CARF deu provimento parcial para excluir do pólo passivo da autuação fiscal, apenas em relação ao exercício 2005, o Espólio de Luiz de Figueiredo Barretto, mantendo integralmente o lançamento em relação ao devedor principal. O respectivo Auto de Infração contém valores lançados em relação aos exercícios 2004 e 2005.

Ciente da decisão do CARF, o Procurador apresentou Recurso Especial que foi admitido. Os contribuinte apresentaram Embargos e Recurso Especial. Todos foram rejeitados.

Desta forma, todo o Crédito Tributário se tornou definitivo em relação aos devedores principais e a parte referente ao exercício 2004 em relação ao responsável solidário, Espólio de Luiz de Figueiredo Barreto. Tais valores deverão ser cobrados imediatamente.

Sendo assim, a responsabilidade solidária em relação aos débitos do exercício 2005 será julgada no presente processo e os créditos tributários definitivamente constituídos permanecerão no processo original que será enviado para cobrança.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária relativa à presente autuação a pessoa jurídica “Lucélia Agrícola Pecuária e Industrial Ltda, CNPJ 60892064/0001-76” e “Luiz de Figueiredo Barreto, CPF 045276828-49”, conforme informação constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do AI, ao tratar da sujeição passiva, onde esclarece:

1. Do Sujeito Passivo:

Inicialmente foi intimada a contribuinte constante das DITR de 2004 e 2005, Maria Ignez" Marcondes Barreto, CPF 0011735098-28, para comprovar as informações prestadas nas DITR, além dela, constam nas DITR os condôminos: Lucélia Agrícola e Pecuária Ltda, CNPJ 60892064/0001-76, e Ana Maria Barreto Leite de Barros, CPF 0030124128-75.

Em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte Maria Ignez apresentou a matrícula do imóvel, mat.348 do RGI de Santo Antônio do Leverger-MT, onde é informado que o imóvel é de propriedade de um condomínio diferente do informado em DITR. Na matrícula constam os seguintes proprietários: Lucélia Agrícola e Pecuária Ltda, já informada nas DITR, e Luiz de Figueiredo Barreto, CPF 045276828-49. Na matrícula do imóvel consta que a Sra. Maria Ignez Marcondes Barreto é sócia administradora da empresa Lucélia.

Assim sendo, será considerado como sujeito passivo da obrigação tributária os condôminos constantes da matrícula do imóvel.

O lançamento está sendo efetuado em nome do condomínio LUCELIA AGRICOLA E PECUÁRIA LTDA E OUTROS. Todos contribuintes solidários receberão uma cópia do auto de infração. Em anexo, foram juntados os extratos dos contribuintes constantes dos cadastros da RFB onde são informados os seus respectivos endereços e demais dados cadastrais.

A empresa Lucélia Agrícola Pecuária e Industrial Ltda, o espólio de Luiz de Figueiredo Barreto, juntamente com Ana Maria Marcondes Barreto e Maria Ignez Marcondes Barreto, apresentaram impugnação única (e.fls. 79/158), onde, ao que importa ao Recurso Especial ora sob análise, requerem a exclusão do espólio de Luiz de Figueiredo Barreto do polo passivo.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), conforme decisão de e.fls. 338/345.

Inconformados com a decisão da DRJ/CGE os autuados, juntamente com as demais impugnantes já apontadas, apresentaram o recurso voluntário de e.fls. 362/428. Voltam a alegar que parte do imóvel teria sido adquirido pelas Sr^{as} Ana Maria Marcondes Barreto e Maria Ignez Marcondes Barreto, por doação de Luiz de Figueiredo Barreto. Entretanto, afirmam que tal aquisição somente teria sido objeto de registro imobiliário em data de 7/02/2008, não obstante o ato de transmissão tenha efetivamente se realizado em data de 09/03/2004, conforme Escritura Pública de Doação, lavrada no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Cidade e

Comarca de Mococa - Estado de São Paulo. Requerem assim, o afastamento do espólio de Luiz de Figueiredo Barreto do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não mais figuraria no registro imobiliário como proprietário do imóvel.

A 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade, decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do polo passivo da autuação fiscal, apenas em relação ao exercício de 2005, o Espólio de Luiz de Figueiredo Barreto. Tudo nos termos do Acórdão nº 2402-009.909, de 11/05/2021 (e.fls. 432/449), ora objeto de Recurso Especial da PFN, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Restando comprovada a efetiva doação do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Contribuinte, então doador, ainda que a escritura pública de doação do imóvel não tenha sido averbada na matrícula do imóvel por razões diversas.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do polo passivo da autuação fiscal, apenas em relação ao exercício de 2005, o Espólio de Luiz de Figueiredo Barreto.

Foi interposto Recurso Especial pela PFN (e.fls. 451/466), insurgindo-se contra a decisão pela exclusão do Espólio de Luiz de Figueiredo Barreto do polo passivo da obrigação

tributária, relativa ao exercício de 2005. Afirma que ao incluir o Espólio de Luiz de Figueiredo Barretto, a autoridade fiscal lançadora teria cumprido de forma esmerada os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), adotando o critério subjetivo definido pelo art. 31 do CTN c/c art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996. Aduz que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da área rural objeto do lançamento seria o documento hábil que comprova que, à época do fato gerador do ITR, o espólio figurava como condômino e, como tal, coobrigado. Enquadrando-se como contribuinte do imposto, na condição de proprietário, observada a legislação que rege a matéria (artigos 29 e 31 da Lei nº 5.172/66 – CTN, e artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/96). Assim, enquanto não providenciada a alteração do registro do título da propriedade, no competente Cartório de Registro de Imóveis, o coobrigado continuaria a ser havido como proprietário do imóvel, nos termos do art. 1.245, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), cabendo observar ainda o disposto no art. 252 da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, renumerado do art. 255 com redação dada pela Lei nº 6.216/1975. Caberia ao interessado providenciar a alteração no registro do imóvel no competente Cartório de Registro Imobiliário, no tempo e modo próprios; e não o fazendo, não teria ocorrido a transmissão da propriedade, figurando ainda como proprietário. Destarte, não haveria qualquer vício na eleição do condômino/coobrigado como sujeito passivo do crédito tributário, uma vez que a transferência da propriedade imóvel somente ocorre com e apenas a partir do momento de registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Acrescenta que, tal providência tem efeito constitutivo e não declaratório; assim, se somente foi tomada em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores do ITR objeto de lançamento, correto o procedimento da fiscalização em indicar o referido condômino/coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que a propriedade do imóvel só se transfere com o registro no cartório de Registro Imobiliário, a teor do disposto no art. 1.227 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002). Requer ao final, o total provimento do Recurso Voluntário, para reformar o acórdão recorrido. Foram indicados como paradigmas os acórdãos 2401-007.529 e 201-73.562, que apresentam as seguintes ementas:

Acórdão nº 2401-007.529:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008, 2009, 2010

DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade em um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condominial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos, sem comportar benefício de ordem.

IMÓVEL POSSUÍDO EM CONDOMÍNIO PRO INDIVISO. BEM COMUM PERTENCENTE AOS CONDÔMINOS. SOLIDARIEDADE.

A propriedade de condomínio pro indiviso, bem como pertencente aos condôminos, implica que tais pessoas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto lançado, sendo solidariamente obrigadas no tocante ao imposto lançado, não havendo, ainda, benefício de ordem, na forma do art. 124, I e parágrafo único, do CTN. Dessa forma, o fisco pode exigir toda a obrigação de um dos condôminos, cabendo ao autuado o direito civil de regresso em favor do outro condômino que não constou do auto de infração.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural à época do fato gerador. A transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

O ato de averbação tempestivo é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Mantém-se a glosa da área de reserva legal quando não averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel ou em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Acórdão nº 201-73.562:

ITR - Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. No direito brasileiro é da substância do ato, nos contratos translativos de direitos reais, a escritura pública, operando-se a transferência da propriedade só com a averbação da mesma no cartório de registro de imóveis competente. Não havendo tal prova, presume-se mantida a propriedade em nome do antigo proprietário, sujeito passivo do ITR. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade, datado de 13/08/2021 (e.fls. 552/558), o então Presidente da 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da matéria: **“ITR. Contribuinte. Transferência de Propriedade. Registro do título translativo no Registro de Imóveis”**, sendo acatados como divergentes os Acórdãos 2401-007.529 e 201-73.562.

Cientificada do Acórdão nº 2402-009.909, relativo ao recurso voluntário, assim como, do Recurso Especial da PFN e respectivo Despacho de Admissibilidade, a pessoa jurídica Lucélia Agrícola, Pecuária e Industrial Ltda apresentou as contrarrazões de e.fls. 569/584, assinadas em conjunto com as pessoas físicas Ana Maria Marcondes Barretto e Maria Ignez Marcondes Barretto. Advoga preliminarmente o não conhecimento do recurso, por considerar não demonstrada inequívoca existência de conflito jurisprudencial. Afirma que no paradigma 2401-007.529, a situação fático-jurídica seria totalmente diversa, pois naquela hipótese não restou comprovado ter havido a transferência da posse. Quanto ao paradigma 201-73.562, também entende não se prestar ao cotejo propiciador do conhecimento e provimento do recurso especial, porque: *“... refere-se ao ITR de 1990, ou seja anterior a atual Lei 9.393/96, em que à luz do artigo 4º: “Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.” Veja estar consignado o referido aresto, em sua fundamentação, que “o fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel”, o que está em desacordo com a legislação vigente para os exercícios de 2004 e 2005, aqui contestados.”* Considera assim como devidamente demonstrado que as questões envolvendo o aresto recorrido e os paradigmas seriam completamente diversos entre si, e não haveria questão prequestionada na decisão recorrida que sequer se assemelhe à situação fático-jurídica do acórdão paradigma. Adentrando ao mérito, são citados julgados deste Conselho e defendido que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, conforme preceitos lançados nos

incisos I e II do parágrafo único do artigo 121 do CTN. Entretanto, tal dispositivo deveria ser aplicado levando-se em consideração o disposto no artigo 130, também do CTN, que trata da sucessão ou da sub-rogação da obrigação tributária. Assevera que a obrigação tributária diz respeito aos anos de 2004 e 2005 e a escritura de doação e entrega da posse da área teria sido anterior, sendo responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, conforme disposto no artigo 5º da Lei do ITR. Requer assim, o não conhecimento do Recurso Especial, ou, caso conhecido, pelo seu não provimento.

Registro que a contribuinte Lucélia Agrícola anexou aos autos (e.fls. 590/669), peças do processo judicial de nº 1011217-58.2019.4.01.3600, em tramitação junto à Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Mato Grosso, referente a “Ação Declaratória de Inexigibilidade Fiscal”. Referida ação foi proposta em 31/10/2019 e, conforme extrato de sua inicial pleiteia “...*DECLARAR a inexigibilidade do crédito tributário, decorrente do ITR, exercícios dos anos de 2.004 e 2.005, incidente sobre a “Fazenda São Francisco do Perigara” para: (i) que sejam consideradas como não tributáveis, as áreas de preservação permanente declaradas pelos Autores, quando da apresentação das respectivas DIAT’s, as quais foram devidamente apuradas no Laudo Técnico, por representar a verdade material das áreas isentas de tributação, independentemente de qualquer outro ato ou providência...*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste colegiado refere-se à nulidade da Notificação por erro de identificação do sujeito passivo e quanto à natureza formal ou material de tal vício.

Concomitância - inocorrência

Conforme relatado, foram anexadas aos autos (e.fls. 590/669), peças do processo judicial de nº 1011217-58.2019.4.01.3600, iniciado em 31/10/2019 e em tramitação junto à Justiça Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Mato Grosso, referente a “Ação Declaratória de Inexigibilidade Fiscal”, onde se pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito tributário objeto da presente autuação.

Em tal processo judicial a contribuinte Lucélia Agrícola Pecuária e Industrial Ltda busca a tutela judicial para declarar a inexigibilidade do Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, o que, à primeira vista poderia induzir à ocorrência de concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Preceitua a Súmula Vinculante nº 1, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ao tratar do instituto da concomitância, a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal expediu o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014, onde destaco o item 9:

9. Poder-se-ia questionar quanto à definição da expressão “mesmo objeto” a que se reportam o ADN Cosit nº 3, de 1996, a Súmula nº 1 do CARF e a Portaria MF nº 341,

de 2011. Aqui, faz-se mister diferenciar o objeto da relação jurídica substancial ou primária do objeto da relação jurídica processual. Aquele consiste no bem da vida sobre o qual recaem os interesses em conflito, *in casu*, o patrimônio do contribuinte; este, por sua vez, diz respeito ao serviço que o Estado tem o dever de prestar, e nos procedimentos de que este se utiliza para tanto, resultando no proferimento de decisões administrativas ou judiciais em cada processo, guardando relação de instrumentalidade com a real demanda do autor (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 179).

9.1. Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) - a chamada teoria dos três *eadem*, conforme definida no art. 301, § 2º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), o qual ora se aplica por analogia.

9.2. Leva-se em consideração o objeto da relação jurídica substancial; se a discussão judicial se refere a questões instrumentais do processo administrativo, contra as quais se insurge o sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em desistência da instância administrativa nem em definitividade da decisão recorrida, quando nesta se discute alguma questão de direito material. Se, no entanto, a discussão administrativa gira em torno de alguma questão processual, como a tempestividade da impugnação, por exemplo, questão esta também levada à apreciação judicial, configura-se a renúncia à esfera administrativa quanto a este ponto específico.

9.3. Seguindo esse raciocínio, encontra-se entendimento na doutrina e na jurisprudência de que só se caracteriza a identidade de ações quando se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir:

O que se discute no Recurso Especial oposto pela Fazenda Nacional é a exclusão do polo passivo da obrigação tributária do espólio de Luiz de Figueiredo Barretto. Entendo tratar-se de matéria/objeto distinto daquele discutido na seara judicial, onde se busca a inexigibilidade da autuação como um todo e de todos os sujeitos passivos. Ademais, o espólio não consta como autor na referida demanda judicial.

Assim, apesar de eventual decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalecer sobre a decisão administrativa, tenho como não caracterizada a concomitância, sendo possível a continuidade de apreciação do presente Recurso Especial.

Admissibilidade – conhecimento

Verifica-se que os acórdãos recorrido e paradigmas tratam de processos retratando situações com similitude fática autorizativas do seguimento de Recurso Especial. Entendeu-se no acórdão recorrido, que: *“Restando comprovada a efetiva doação do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Contribuinte, então doador, ainda que a escritura pública de doação do imóvel não tenha sido averbada na matrícula do imóvel por razões diversas.”*

A seu turno, no primeiro paradigma apontado pela Procuradoria (2401-007.529), procedeu-se ao lançamento com inclusão de coobrigados sob fundamento de que, a transferência da propriedade de imóvel somente ocorre com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao interessado providenciar a alteração no registro do imóvel, e não o fazendo, não ocorre a transmissão da propriedade, figurando, ainda, como proprietário e, portanto, sujeito passivo do ITR. Também no segundo paradigma (201-73.562), temos situação

em que analisa recurso em que o autuado advoga sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que não seria mais o proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, restando decidido que: *“No direito brasileiro é da substância do ato, nos contratos translativos de direitos reais, a escritura pública, operando-se a transferência da propriedade só com a averbação da mesma no cartório de registro de imóveis competente. Não havendo tal prova, presume-se mantida a propriedade em nome do antigo proprietário, sujeito passivo do ITR.”*

Constata-se assim, nítida divergência entre o acórdão recorrido e os adotados como paradigmas, onde, diante de situações semelhantes, provieram conclusões opostas. Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Mérito - ITR. Contribuinte. Transferência de Propriedade. Registro do título translativo no Registro de Imóveis

Conforme disposto no art. 31 do CTN e art. 4º da Lei nº 9.393, de 1996, o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Ao tratar do tema atinente ao presente recurso (Afastamento da Autuação em relação ao Espólio de Luiz Figueiredo Barreto), assim foi fundamentada a decisão no acórdão recorrido:

(...)

Pois bem! Para analisar o pedido de exclusão do Espólio de Luiz Figueiredo Barreto da autuação fiscal, faz-se necessário analisar as DITRs apresentadas, bem como o próprio auto de infração.

(...)

Pois bem!

Com relação especificamente ao pedido de afastamento da autuação em relação ao Espólio de Luiz Figueiredo Barreto, faz-se necessário destacar, mais uma vez, o momento da ocorrência do fato gerador do ITR, bem como quem é o contribuinte do imposto em questão.

(...)

Com relação à definição do contribuinte do ITR, o art. 4º da Lei 9.393/96 dispõe que o Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Com fulcro no disposto supra, impõe-se estabelecer de plano que o simples fato de alguém ser proprietário de imóvel rural, por si só, não significa que esse alguém deva figurar no polo passivo da relação tributária.

É bem verdade que, possivelmente, na grande maioria dos casos assim ocorra: o proprietário do imóvel é, de fato, o sujeito passivo da relação tributária.

Todavia, não se deve olvidar que a própria legislação estabelece que o Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, **o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.**

É dizer: além do proprietário do imóvel rural, podem também figurar no polo passivo da relação tributária o titular do domínio útil do referido imóvel ou o seu possuidor a qualquer título.

Estabelecida premissa, passemos à análise do caso concreto.

(...)

No que tange ao exercício de 2005, entretanto, razão assiste aos Recorrentes.

Isto porque, de acordo com a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 178, tem-se que as Sras. Ana Maria Marcondes Barretto e Maria Ignez Marcondes Barretto, adquiriram, cada uma, 1/3 do imóvel objeto da autuação, conforme Escritura Pública de Doação lavrada no livro 438 na página 213, **aos 09 de Março de 2004**; e Escritura Pública de Re-Ratificação lavrada as fls. 223/232, do livro 474, aos 14/01/2008.

(...)

A Escritura Pública de Doação, datada de 09 de março de 2004, citada na susodita certidão do cartório de registro de imóveis, encontra-se às fls. 203 e seguintes dos autos.

Nesta, o Sr. Luiz de Figueiredo Barretto, junto com a sua esposa, figura como OUTORGANTE DOADOR, enquanto que as Sras. Ana Maria Marcondes Barretto e Maria Ignez Marcondes Barretto figuram como OUTORGADOS DONATÁRIOS, tendo aquele, por meio do instrumento em questão, doado os 2/3 que eram de sua propriedade do imóvel objeto do presente lançamento para as referidas donatárias, na proporção de 1/3 para cada.

Registre-se, pela sua importância que, o documento em questão se trata de uma Escritura Pública de Doação, lavrada por tabelião. É dizer: não se trata de um simples contrato celebrado entre as partes.

O fato de a referida escritura ter sido registrada na matrícula do imóvel apenas nos idos de 2008 não descaracteriza o negócio jurídico celebrado entre as partes desde a sua avença.

Poder-se-ia concluir, no máximo, que as então adquirentes, no intervalo de tempo entre a celebração da Escritura Pública de Doação e o seu competente registro na matrícula do imóvel, ainda não figuravam como co-proprietárias de direito. Mas é inegável que já eram co-proprietárias de fato!!

Dessa forma, tendo as Sras. Ana Maria Marcondes Barretto e Maria Ignez Marcondes Barretto adquirido, em março/2004, por doação, do Sr. Luiz de Figueiredo Barretto, os 2/3 que lhe pertenciam do imóvel alvo da ação fiscal, resta incontestado que aquelas, junto com a empresa Lucélia Agrícola Pecuária Industrial LTDA, são, de fato, as contribuintes do ITR no exercício de 2005, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2005.

Consta dos autos (e.fls. 205/209) a “Escritura Pública de Doação”, registrada junto ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos do município de Mococa/SP, datada de 09/03/2004, figurando como doador o Sr. Luiz de Figueiredo Barretto, tendo sido doada toda a parte que lhe pertencia do imóvel objeto do presente lançamento, qual seja, os 2/3 de sua área total. Esta “Escritura Pública de Doação” foi aditada pela “Escritura Pública de Retificação e Ratificação” de e.fls. 210/219, datada de 14/01/2008, desta feita figurando como outorgante o espólio do Sr. Luiz de Figueiredo Barretto. Esta última “Escritura Pública de Retificação e Ratificação”, conforme consta, teve por objeto apenas a descrição do perímetro do imóvel, sendo ratificadas todas as cláusulas da escritura original de 09/03/2004.

Também foi acostada aos autos a “Certidão”, expedida pelo Cartório do 1º Ofício - 1º Serviço Registral de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Santo Antônio de Leverger/MT, certificando o Registro de nº 1.553. livro 02, **datado de 19/02/2008 (e.fl. 180)**, onde passaram a figurar como proprietários do imóvel rural a pessoa jurídica “Lucélia Agrícola e Pecuária Industrial Ltda” e as Sr^{as}. Ana Maria Marcondes Barreto e Maria Ignez Marcondes Barreto, todas com participação de 1/3 da área total do imóvel.

No Registro nº 1.553, de 19/02/2008, é ainda informado que as Sr^{as}. Ana Maria Marcondes Barreto e Maria Ignez Marcondes Barreto adquiriram suas partes:”... *Do espólio de LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETO, representado por sua Inventariante MARIA LUIZA MARCONDES BARRETO, conforme Escritura Pública de Doação lavrada no livro 438 na*

página 213, aos 09 de Março de 2004; e Escritura Pública de Re-Ratificação lavrada as fls. 223/232, do livro 474, aos 14/01/2008, ambas do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Cidade e Comarca de Mococa - Estado de São Paulo,...

Embora no registro conste expressamente que a alienação se deu por doação conforme a Escritura Pública de Doação, lavrada aos 09/03/2004 no livro 438, página 213, do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos do município de Mococa/SP, verifica-se que somente ocorreu o devido registro (no Cartório de Registro Imóveis) da alienação do imóvel pelo Sr. Luiz de Figueiredo Barretto, ou por seu Espólio, na data de 19/02/2008., conforme a Certidão de e.fls. 180,

Temos assim, informação anotada no registro do imóvel, dando conta de que a alienação da parte pertencente ao Sr. Luiz de Figueiredo Barretto teria ocorrido em data anterior ao efetivo registro, sendo que a alteração de propriedade foi efetivada com base na multicidada Escritura Pública de Doação. Considerando que a alteração da propriedade no devido Cartório de Registro do Imóvel baseou-se em tal escritura pública de doação, datada de 09/03/2004, a cronologia dos registros demonstra indício que, a partir de tal data, o Sr. Luiz de Figueiredo Barretto já não seria coproprietário, pelo menos de fato, do imóvel objeto da autuação, conforme inclusive já apontado no acórdão recorrido.

Não se pode concordar com a afirmativa constante nos fundamentos do recorrido, de que: *“...o simples fato de alguém ser proprietário de imóvel rural, por si só, não significa que esse alguém deva figurar no polo passivo da relação tributária.”* Conforme já demonstrado, nos termos das normas de regência do tributo, o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O art. 1º da Lei nº 6.015, de 1973, preceitua que os Registros Públicos, neles incluído o registro de imóveis (inciso IV do mesmo art. 1º), são estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, induzindo prova de domínio, e têm a característica de dar publicidade e poder informar a situação de um imóvel pelo histórico feito das alienações e alterações ocorridas no tempo. Possuem assim, justamente a função de constituição de repositório fiel da propriedade dos imóveis e dos negócios jurídicos a eles referentes.

Dadas tais características do Registro Público, não se pode aceitar que a Escritura Pública de Doação, apenas registrada em ofício notarial, em município localizado a centenas de quilômetros do local do imóvel, se sobreponha aos atos oficiais do registro público acima relatados. Anote-se que, aos notários, conforme disciplina o art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e III - autenticar fatos. Como se percebe, tratam-se de atos praticados por interesse volitivo das partes, não possuindo a natureza cogente dos atos de registro público.

Nesse mesmo sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça, assentada no Tema Repetitivo 209, onde restou firmada a seguinte tese: *“O promitente vendedor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade.”*

Baseado em tais fundamentos e da análise dos documentos e informações constantes dos autos, entendo presentes as circunstâncias qualificadoras do espólio do Sr. Luiz

de Figueiredo Barretto como sujeito passivo da presente obrigação tributária, uma vez que figurava como proprietário da área no Registro do Imóvel à época de ocorrência do fato gerador do ITR de 2005.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos